Regulamento a que se refere o decreto n. 4" 589, de 29 de julho de 1922

# TITULO PRIMEIRO

# Dos impostos soore a renda

#### CAPITULO I

#### DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.º Os impostos sobre a renda, de que trata o artigo 1°, ns. 40, 45 e 47, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, recaem:

a; sobre dividendos e quaesquer outros productos de actões, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro quaiquer, para serem, à conta de quaiquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as comquotas do panhias, sociedades e commanditas a que se referem as lettras a e b, séde no paiz ou no estrangeiro;

d, sobre o kucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas;

(i) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garanti-

dos por hypotheca

- a) sobre premios de seguros maritimos e terrestres: h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios,
- i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores dis-tribuidos em sorteio, por club de mercadorias, premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras:
- f) sobre o lucro liquido da industria fabril, não com-prehendida nas lettras a, c, d i e; k) sobre o lucro liquido do commercio, verificado em
- balanço, não comprehendido nas lettras a. c, d e c; Il sobre os lucros da profissão liberal.

  Art. 2.º A arrecadação desses impostos será feita pelo
  Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, dele-

gacias fiscaes, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

Arb. 3.º São isentos do imposto sobre a renda:
a) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril quando não excederem annualmente a 10:0008000:

b) os lucros das fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris: destinados unicamente ao preparo ou da producção dos respectivos aperfeicoamento mentos:

\*) c) os juros dos emprestimos feitos sob garantia de preagricolas, bem assim os que realizarem os bancos credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

# CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS. JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DE-BENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHORES E ESTABELECIMEN-TOS COMMERCIAES E FABRIS

# SECCAO I

# Da incidencia e pagamento

Art. 4. O imposto de que tratam as lettras a, b, c, d e e do art. 1. será cobrado pela seguinte fórma: até 7 % ao anno, 5 %: de mais de 7 % ao anno até 12 %. 6 % sobre o que accrescer; de mais de 12 % ao anno, 7 % sobre o que

accrescer.

§ 1.º Para o calculo do imposto a pagar, qualquer importancia retirada do fundo de reserva ou de outro qualquer, para ser entregue aos accionistas ou para pagamento de entrada de accoes novas ou velhas, será addicionada ao dividendo distribuido no mesmo apro hem como o tennefes ruly do fundo de reserv. Lara auguenus do capital.

§ 2.º No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos de acções calculados em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia da vespera do paga-

mento do imposto.

§ 3.º O banco ou sociedade que tiver séde em paiz estransciro pagará os impostos de que tratam as lettras a, b e c do art. 1º sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, o o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 5.º Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e beni assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes compa-nhias ou sociedades sua séde no paiz ou no estrangeiro, fi-cam obrigados a publicar no Diario Official, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de debentures, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos § 1.º No caso de não haver distribuição de dividendo.

ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, contados

da data em que foi resolvida a não distribuição.

Identica communicação farão, no prazo indicado, as so-ciedades por quotas de responsabilidade limitada, e os estaquando em belecimentos commerciaes e de industria fabril,

seu balanço annual não se verificar tucro.

§ 2.º A falta das communicações exigidas no paragrapho antecedente presuppõe a existencia de dividendos a distribuir ou lucros verificados, salvo prova em contrario, feita dentro do prazo de oito dias, contados da intimação effectuada pela competente repartição arrecadadora arbitrando-se o imposto respectivo pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, na base do lucro correspondente a 25 °|° do capital integralizado.

Art. 6.º Para o effeito da cobrança do imposto de que

trata o art. 1º, lettra d, são considerados:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a forma individual ou collectiva, façam operações proprias de bancos, não constituidas sob a forma das sociedades mencionadas no art. 1º a. b e c, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 7.º O imposto a que se refere o art. 1º lettras j e k, recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome collectivo. de capital e industria e em conta de participação e será cobrado da seguinte fórma: até 100:000\$, 3 %: de mais de 100:000\$ até 300:000\$ 300:000\$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000\$ a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou no exercicio do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão adoptar em sua escripturação, titulos de contabilidade distinctos, de modo que facilmente possam ser verificados os lucros derivados daquella industria

ou do commercio.

Art. 8.º O imposto a que se refere o art. 1º, lettra l, recae sobre o lucro liquido das profissões liberaes e será cobrado pela seguinte forma: até 100:000\$ por anno, 3 %: de mais de 100:000\$ até 300:000\$ por anno, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000\$ por anno, 5 % sobre o que ac-

Art. 9.º O imposto a que se refere a lettra e do art. fº recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias empresas ou sociedades anony-

mas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da so-ciedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as honificações ou gratificações a que se refere, este artigo, deverá a respectiva directoria communicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja juristlicção estiver a companhia, empresa ou sociedade anonyma, dentro do prazo de oito dias do acto da concessão

Art. 10. Para os effeitos da arrecadação dos impostos de mie tratam as lettras c, d, i, k o l, são considerados como lu-

. a) que em cada balanço annual ou de menor periodo, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, socios commandifarios ou solidarios e interessados dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes:

d) o que for apurado das profissões liberaes, de accordo com a escripturação feita em livro de receita e despeza, devidamente authenticado pela respectiva repair car a recadadora, no qual os tançamentes serão feitos diariamente, em

partidas giobaes.

Paragrapho unico. Para a apuração dos lucros liquidos en. cada ba anço, serão excluidas das despezas geraes as quantias que porventura escripturadas como taes ou sob titulos equivalentes, corresponderem a porcen agen, dos interessados e as que tiverem sido entregues aos socios do estabelecimento. para suas despezas particulares ou retiradas mensaes, salvo quando estas equivalham á remuneração p.o-labore, não podendo, porem, neste caso, a importancia ser superior a 12 %. do capital social, are o maximo de 60:000\$, aminaes.

Art. 11. Os impostos de que trata o art. 1º, lettras a, &

o e, serão cobrados no prazo de 30 dias contades:

a da primeira publicação da chamaca para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou boniticações:

b) da concessão das gratificações ao director ou presi-

dente das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos des accões ou pagamento dos juros, bem como o pagamento de bonificações ou gratificações a directores ou presidentes de companhia sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

Art. 12. Os impostos a que se refere o art. 1º lettras c, d, j, k e L serão cobrados em autubro e abril de cada anno sobre o lucro liquido do anno social vencido em 30 de junho ou 31 de dezembro antecedentes, de accordo com o consignado nos fivros e documentos commerciaes, bem como nos livros de que trata o ari. 10, leitra b e nos exizidos no Districto Federal polo decreto a. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de

§ 1.º Quando o estabelecimento, de accordo com os seus estatutos, contracto ou qualquer outro instrumento tiver adoptado para encerramento dos balanços outras datas que não 30 de junho e 31 de dezembro, será o imposto cobrado dentro dos quatro mezes posteriores ao encerramento respectivos balanços.

8 2.º Quando o estabelecimento deixar de funccionar anda época do pagamer to do imposto, será este cobrado

desde logo sobre os lucros apurados até então. § 3.º No caso de songação ou de vicio na escrinta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cohrado o imposto, ou, quanto ás profissões liberaes, na razão de cinco vezes o valor locativo annual do predio em que habita o contribumte.

Art. 13. O imposto será resolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empresa ou estabolecimento ou quem suas vezes fizer, as quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accordo com os modelos a, b. c c a.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

8 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das

obrigações e de debentures.

\$ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril serão rubricadas pelo funccionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

Art. 14. Para a cobrança do imposto a que se refere o art. 1º lettras j. k e l. o contribuinte apresentará a repartição arrecadadora declaração da importancia do lucro, mediante guia em duplicata, de accordo com o modelo D. A declaração do lucro liquido, verificado no semestre ou anno vencido, será sufficiente para o lançamento e cobrança immediata do im-

Art. 15. Si da exiguidade do lucro declarado, ou por outro fundado motivo, tiver o chefe da repartição ar ocodição a duvida sobre a fidelidade da de Jaração, sem empida, quanto ao imposto de que tratam as lettras i e k do an i2, a apresentação do balanço e, si este for repulado insuf siente para esclarecimento da verdade, recorrer-se-ha ao e franto de balanço com a escripta geral. § 1.º No caso de divida relativamente á declaração, quan-

to ao imposto de que trata a lettra l do est. 1º. sera exigida a apresentação do livro de que trata o art. 10, lettra b.

§ 2.º A falta ou recusa da exhibicão da escrinta, que pro-

a geral e quer a de que trata o art. 10, lettra b, para o effeito unico do controlto das declarade es do contribume, será con-Siderava como embaraço a fiscanzação.

§ 3.º Si em caso de davioa, exigido o balanço, não for

§ 3.° Si em caso de divida, exigido o balanço, não for elle exhibido por não ter sido encerrado ou por ão existir a escripta geral, ou amos no mesmo caso de duvida, não sendo apresentado o livro de que trata o art. 10, lettra b, por não estar elle escripturado ou por não existir, cobrar-se-ha o imposto por arbitramento.

Art. 16. Todos os estabelecimentos ou contribuintes sujeitos ao imposto a que se refere este regulamento, que não apresentarem suas deciziações para pagamento nos prazos estabelecidos, serão intimados a fazel-o dentro de oito dias, sob pena de ser cobrado o imposto por arbitramento, accresoido da multa de um a cinco contos de réis, independente da mora em que incorrerem. mora em que incorrerem.

Art. 17. Será devido o imposto quando forem levadas á conta de capital importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer ou quando as mesn as importancies forem distribuidas ou oreditadas aos accionistas, socios e proprie a-rios de estabelecimentos commerciaes ou fabris, em balanços

posteriores ou por effeito de distracto social.

Art. 18. Não poderá ser cobrado o imposto de um anno
ou semestre sem a quitação do anterior.

## SECCAO II

# Da matricula

Art. 19. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e todos os esubelecimentos commerciae e de industria fabril, bem como todos que exercerem pro esão liberal, são obrigados a, dentro do prazo de 30 dias, requeier mátricula e fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 20, 21

§ 1.º As succursaes e filiaes dos estabelecimentos são dis-§ 1.º As succursaes e filiaes dos estabelecimentos são dispensadas da matricula na respectiva repartição arrecadadora local, onde, entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

§ 2.º As sociedades anonymas, as em commandita e as porquotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no Diario Official dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 3.º No caso de mudança de séde, ficam os estabelecimentos alludidos neste artigo obrigados, deutro de 30 dias, a requerer o cancellamento da matricula anterior e proceder a

requerer o cancellamento da matricula anterior e proceder a nova, perante a repartição arrecadadora do local para onue se transferiram, devendo as repartições arrecadadoras fazer entre si as necessarias communicações.

§ 4.º O prazo a que allude este artigo será contado da data do registro dos estatulos ou do contracte na Junta Com-mercial ou perante antoricade competente.

Art. 20. A matricula das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e

seu objecto;

b) local do estabelecimento ou dos estabelecimentos pertencentes à companhia ou sociedade anonyma;
c) a importancia do capital autorizado e a do integrali-

zado;
d) o numero e valor das acções, com a discriminação das

nominativas, das ao nortedor e das quotas; e) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou

f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos debentures e os lucros liquidos das quotas;
g) o numero e a data do decreto autorizando o funccio-

namento do banco, companhia ou sociedade;

h) mencão do sello pazo sobre o cartel.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acrões, das obrigações ou debentures e no das quotas, as emprezas deverão communicar a occurrencia ás repartições respectivas, para a rectificação de matricula, dentro de 30 dias da data da alteração ou de sua approvição pelo Coverno quendo disto depender. Art. 21. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma individual ou razão social;
b) local do estabelecimento:

importancia do capital;

marviantar ou sociar o da legalização (sellagem e rubrios) dos hivros our gatorios,

g) menção do sello pago sobre o capital.

§ 1." As casas de pennor são our gadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justica da

deral, a forniccer annua certidao do ministerio da Justiga, da qua conste te sido exped da carta parente, e, nos Estados, prova de identica autorização da autoridade competente.

§ 2.º Os estabelecimentos commerciaes ou de industria fabril com capital interior a 5:000\$, ficam dispensarios da matricula de que trata este artigo, devendo porem, declarar no prazo estabelecido aquella circumstancia a repartição arecondedam interior a movem etá 34 da marco da cardo autor. recadadora respectiva e provar até 31 de março de cada anno que o jucro liquino do anno anterior foi inferior a 10:000.

que o lucro legulo do anno anterior foi inferior a 10:0005000.

\$ 3.º As repartições arrecadadoras catalogação, devidamente, as declarações de que trata o paragrapho anterior.

Art. 22. A ma ricula dos que exercem profissão liberal mencionará o seguinte:

a) nome do profissão:

b) especie da profissão:

local em que c exercida a profissão (escriptorio, consultorio, etc.);

d) residencia do profissional.

Art. 23. Em columna especial do livro de matricula, que obedecerá aos modelos E e F, será averbada não só a importancia arrecadada em cada empreza, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital e ao imposto, como a das

Paracrapho uncio. No fim de cada exercício as reparti-cões arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula e organizadas de accordo com o modelos G e H.

Art. 24. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade, estabelecimento ou profissional obrigaços a matricula nos termos do art. 19, será esta feita ex-officio com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, nas reparições estaduaes e municipaes, ou em outra qualquer repar-

tição, ou por qualouer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-ha quanto á rectificação da matricula, sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações

ou debentures, e das quotas.

Art. 25. No decurso do primeiro trimestre após o anno Art. 25. No decurso do primeiro trimestre apos o anno social os bancos, companhias cu sociedades anonymas e em commandita, nacionaes ou com sede no estrangeiro, ficam obvirados a fornecer as reparticões competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo, inclusive a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal. Em se tratando de companhias estrangeiras, deverão fazer, em Petrico Official ou jornal que publicar o expediente dos no Diario Official ou jornal que oublicar o expediente dos governos estaduaes, a transcripção de identicas publicações nos paizes em que tiverem séde e. na falta dessas publicações no estrangeiro, deverão fazel-as directamente no Brasil.

Ouendo se tratar, porém, de estabelecimentos sujeitos á fiscalização das inspectorias de bancos ou de seguros, os referidos documentos deverão ser visados pelas respectivas respectivas:

inspectorias

Art. 26. Findos os prazos marcados para a cobrança. O empregado encarregado da escripturação do livro de matricula leverá ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, emprezas, estahelecimentos ou profissionaes que deixaram de se apresentar ao mento

Art. 27. Firam mantidas as matrioulas dos bancos. companhias ou sociedades e firmas já effectuadas por occasido

pannas ou sociedades e firmas la riculadas por occasion de entrar en vigor o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os que já exercem profissões libes raes deverão cumprir o art. 49 nos seguintes orazos:

a) de 45 dias, para os residentes no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas canitases dos Estados de São

Paulo. Minas Geraes e Espirito Santo:

b) de 60 dias, para os residentes no interior dos tados de 3. Paulo Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitaes dos outros Estados:

c' de 90 dias, para os residentes no interior dos demais Estados.

# CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

# SECCAO 1

d) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos

que nodem usar da firma:

Anoca do encerramento do balanco annual;

numero e data do registro na Junta Commercial ou prestimos caranidos por hypothecas convencionaes e devido ante autoridado competente do contracto social, da firma

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o muluante firma social, estabelecimento de credito où associação ou sociedade civil, guer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas mos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria,

tnos termos da lettra anterior.

Art. 29. O imposto rerae sobre os juros estipulados nos contractos, bu calculados na fórma deste regulamento, com a

observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 30. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesima lei.

Art. 31. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional onus de responsabilidade directa do credor, e a inscripção,

para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Art 32. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a mitação será não obstante dada em nome do credor inscripto.

que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 33. Quando os juros da obrigação garantida por hypothecas tenham sido omittidos ou falsificados no contracto. quando incorporados em titulos representativos da obrigaão principal, ou ainda quando o contracto declarar não haver juros, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente re-partição arrecadadora, de accordo com a taxa usual da locahidade do contracto.

Art. 34. No caso da hypotheca abranger predios agripolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os altimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar fazel-o ou der falsa informação, a estação fiscal

mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

# SECCAO II

### Da inscripção

Art. 35. Os tabelliães de notas ou serventuarios exercem funccões de notario publico envia ao a estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subiogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da es-criptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do Na hypothese de terem sido os juros incorpocessionario. rados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamento essa circumstancia.

§ 1.º Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse onus. bs serventuarios referidos neste artigo, não lavrarão a spectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guia será devida-

mente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.º Si a hypotheca tiver sido constituida por instru-mento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do paga-

mento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.º O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si for requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca; nos termos do art. 851, do force civil excipio dos interceses dos privas do force so expensivo dos civil excipios des interceses dos privas do force so expensivo. Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a aver-bação, a prova da quitação do imposto devido. § 4.º Os tabelliães de notas ou serventuarios que exerce-

rem funcções de notario publico, enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca, mencionando, além dos característicos da guia para inscripção, o numero e a data

Ma relativa a quitação do imposto.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se dérem as quitações por instrumento par-

dicular.

Art. 36. A inscripção para o paramento do imposto so-bre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213. de 30 de dezembro de 1916, devera ser feita quando se realiza-rem os actos de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo antecedenle, medianto guias expedidas pelos serventuarios menciona-los nos mesmos paragraphos, pedendo tambem ter losar, em

qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

ar. 37. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma são os que de facto foram convencionados na recriptura ou si occorreu alguma das hypotheses mencionadas nes arts. 33 e 34.

# SECÇÃO III

#### Da arrecodação

Art. 38. O imposto sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypotheca será cobrado na liquidação das mesmas hypothecas ou quando seja feita qualquer alteração · · escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario

que tiver de lavrar o acto necessario.

Paragrapho unico. O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura cumprindo ao credor apresentar-se para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorogação ou qualquer outra concessão feita ao devedor, quando esta não constar do instrumento laviado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

Art. 39. Dos juros das hypothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cobrado de accordo com o artigo precedente, calculado: porém, sobre os juros effecti-vamente recebidos e verificados em conta devidamen a au-thenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.

Art. 40. De posse o empregado da guia ou requerimento relativos ao imposto, este será celculado e cobrado, expedindose certidão ou conhecimento que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.

Art. 41. Findo o prazo indicado na inscripção, sem que o imposto seja pago, a certidão da divida delle proveniente será

extrahida e enviada para a cobrança conveniente.

#### CAPITULO IV

BOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS & LUCROS FORTUITOS

# SECCAO UNICA

#### Da incidencia e pagamento

Art. 42. O imposto a que se referem as lettras q e h do art. 1º recahe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou qualquer outra. pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros offectuados no Brasil, ou contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2 % (dous por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por cento (5 %).
§ 1.º A contana do imposto a que se refere este artigo

sera feita for verba, medianto guia, em triplicata visada pela Inspectoria de Seguros, ou por acente ficea do imposto de consumo, nas localidades em que não houver funccionario

daquella inspectoria.
§ 2. A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades on companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiduem.

Art. 43. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainde não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na forma do respectivo regulamento.

Art. 44. As companhias que não tiverem deposito Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realivarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior,, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou felha official, a realizal-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funccionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 45. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art, 1º, letira i, será cobrado na razão de 10 % e compre-

hende:

a) de valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emiftirem como meio de reclame o negocio necessario coupon que concorram a sorteios

em dinheiro, bens, moveis ou outros valores;
b) valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, quer por motivo de sorteio, quer por pagamento integral, por parte dos prestamistas inscriptos, não contemplados pela sorte. como venda a prestações por associações constru-

ctoras, quer esses premios se tornem effectivos em ainheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immeveis representativos do mesmo valor;

c) premios concedidos em serteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quar esses premios se tornem effectivos em dinneiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmó valor.

Paragrapho unico. Si o sortejo houver de recahir em - cousa movel ou immovel deverão previamente ser deciarados

a natureza e o valor do objecto.

Art. 46. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros sera paso até a vespera de caúa sor-teio e o devido pelas outras emprezas ou estabelecimentos, recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana, antes de provado o pagamento, to imposto referente ao valor dos premios distribuídos na semana anterior.

Art. 47. O imposto de que trata este capitulo, será reco-lhido por meio de guias visadas pelo funccionario encarrezado da fiscalização das companhias, emprezas ou casas de diver-sões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do

imposto.
§ 1.º Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e estabelecimentos com séde nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, e pelas companhias de seguros com séde no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem séde nos Estados, ás respetivas Delegacias Fiscaes, sendo facultado ás companhias e estabelecimentos com sede fóra das capitaes do Estado, realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da Delegacia Fiscal. § 2.º As guios para pagamento do imposto sobre lucros

fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão

effectuados.

§ 3.º As guias apresentadas pelas companhias de seguros, serão feitas em duplicata, devolvendo-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

# TITULO SEGUNDO

# DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete á fiscalização do imposto:

a) em gerai, a Directoria da Receita Publica do Thesouro -Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos

5 sua jurisdicção;

collectorias federaes nos Estados;

d) as comaras syndicaes de corretores, aos tabelliães. áa) as comaras syndicaes de corretores, aos tabelhaes a Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, à Superintenuencia de Clubs, escrivaes e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer as repartições ar xadadoras os esclarecimentos que lhes forein solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;

attribuições;

, // as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizer, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de as-sembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita por acções, nacionaes ou estrangeiros, alterando os seus es-tatidos e documentos relativos a liquidação ou dissolução dequalquer sociedade, sem a prova da quitação do imposto sopre

qualquer sociedade, sem a prova da quitação do imposto sobre a renda, expedida pela estação arrecadação competente. Art. 49. As repartições encarregadas da arercadação dos impostos de que trata o art. 1º designarão empregacos que se incumbam de sua fiscalização, os quaes deverão, guardar, sob pena de responsabilidade, inteir e completo sigillo em relação aos documentos que no desempenho de suas attribui-

cões lles forem vresentes.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias, será especialmente exercida pels inspectoria de Bancos: a dos impostos a que se refere o art. 1º, lettras g e h, pela Inspectoria de Seguros, e a do imposto á que se refere o mesmo artigo, lettra i, pela Superintendencia de Clubs.

de Clubs.

de Clubs.

Art. 50. Os escrivães dos juizes singulares e os secretarios dos tribunaes de segunda instancia, federaes ou estaduaes, não poderão fazer conclusos aos juizes, para sentença final ou interlocutoria, que ponha termo ao feifo, autos ou processos da qualquer natureza, em que seja devido o imposto de que trata este regulamento, sem que dos mesmos autos conste o processor do imposto e que norvantura estaiam sujeitas ao processor de consecuente do imposto e que norvantura estaiam sujeitas ao processor de consecuente do imposto e que norvantura estaiam sujeitas ao processor de consecuente de imposto e que norvantura estaiam sujeitas ao processor de consecuente de imposto e que norvantura estaiam sujeitas estatuam sujei paramento do imposto a que porventura estejam sujeitas as Art. 6t. Multa de 500\$ a 2:000\*000:

partes litigantes. Igualmente os tabelliães de notas ou ser- a) aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphos, ventuarios que exerçam funcções de notario publico, federaes sendo imposta a multa no minimo si, expontaneamente, re-

ou estaduaes, não poderão navrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes. distractos de sociedaces, liquidação ou dissolução de sociedaces. e quaesquer alterações referentes aos mesmos estanelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto score a renda, que podera ser feita com a exhibição do ultimo talão cobrado.

Paragrapho ur ico. Nenhuma senuença proterida em taes acções poderá ser executada sem que do respectivo instru-

acções podera ser executada sem que do respectivo mento conse o para tento do imposio.

Art. 51. A Camara Syndical dos Corretores ou a autoridade que nos Estados desempenhas funcioses analogas, não admitirá a cotação em Bolsa de acções, obrigações, deventures ou outros titu os, sem que se prove a quitação do pagamento de imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação. dacão.

# TITULO TERCEIRO

# Das penalidades

Art. 52. As contravenções deste regulamento serão punidas medante processo administrativo, tendo por base representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

§ 1.º No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta veri-

ficação da infracção.

§ 2.º A infracção de que trata o art. 50, será communicada, para os effeitos deste artigo, á respectiva repartição arrecadadora pelo juiz do feito em que a mesma se verificar, independente da acção administrativa poder ser iniciada pelos meios acima estabelecidos.

Art. 53. No caso de representação ou de denuncia, a re-partição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esse acto a vertificação do facto pelo funccionario designado pela

mesma repartição.

Art. 54. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferira o chefe da repertição fisca-lizadora sua decisão, podendo antes ordenar as difigencias que

forem necessarias.

Art. 55. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem
para a cobrança amigavel ou judicial serão divid das entre o
empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 56. Pelas infrações dos dispositivos do presente
regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos
entigos cognistos. artigos seguinfes.

Art. 57. Multa de 1008 a 3008000:

Art. 51. Multa de 1008 a sicusion:

A's Camaras Syndicaes dos Corretores, aos chefes de repartições publicas, aos tabelliões, escrivões e aos officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de cue trata o art. 48. leitra d. ou infringirem o art. 51.

Art. 58. Multa de 1008 a 5008000.

a' aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata o

art. 20. § 2° que deixarem de fazer a declaração de que o capital do seu estabelecimento á inferior a 5:000\$ ou oue, annualmente, não fizerem a prova de que trata esse mesmo paragrapho independentemente da applicação do disposto no art. 5° § 2° sa for verificado nela autoridade fiscal, um luero liquido superior a 10:000\$000:

b) aos escrivões e secretarios que infrincirem o art. 50;
c) aos juizes que proférirem sentencas nos autos ou
processos de que trata o art. 50, sendo da competencia do
Ministro da Fazenda a imposição da multa.

d) aos que infringirem disposições deste regulamento, para os quaes não haja penalidade especialmente estabelecida.

Art. 59. Multa de 2008 a 5008000:

Art. 59. Multa de 200\$ a 500\$000:

a) aos tabellises de notas ou a quem suas vezes fizer, aos officiaes do registro de immoveis que não expedirem no praze marcado, as guias exigidas nos arts. 35 e 38, ou infingirem cutros disposições deste regulamento, para 23 quaes não hais pena especial.

Art. 60. Multa de 500\$ a 1:000\$000:

a) aos que infrincirem o art. 5° ou seu § 1° sem prejuizo de qualquer ou ra penalidade em que incorrerem:

b) aos que infrincirem o art. 7° e seu paragrapho unico.

unico;

c) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 9°;

d) aos que infringirem o art. 25.
e) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 27; ?) aos que infringirem o art. 47 e seus paragraphos. Art. 6t. Multa de 500\$ a 2:000\$000:

quererem a matricula, antes da notificação que lhes deverá ser feita pelo en acregado da fiscalização;

b) aos que infringirem o art. 20 ou seu paragrapho unico. c) aos que infringirem os arts. 21 ou seu § 1º e 22;

d) aos que não pagarem, nas épocas regulamentares, impostos de que trata este regulamento;

e) aos que fizerem omissão dolosa ou falsa declaração de juros nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de que trata o art. 33;

() ao official publico que se reconhecer connivente na

fraude de que trata a lettra e, deste artigo;

g) ás companhias de seguros, por falta do pagamento do imposto devido, cujo imposto será descontado, na fórma do art. 43, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, deduzindo-se igualmente a multa da caução, no caso

de não ser ella satisfeita pelas emprezas devedoras;

h) aos proprietarios de estabelecimentos que, devidamente autorizados mantenham clubs ou secção de premios ou vonificações mediante a distribuição de coupons sujeitos a sor-teio e que deixarem de recoiher os impostos nas éponas fixa-das, além da importancia do imposto devido e suspensão do

funccionamento emquanto a não satisfizerem e sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento;

i) aos estabelecimentos de que trata a lettra h, desto artigo, embora não autorizado, desde que se verifique haverem distribuidos premios, os quaes tambem ficam sujeitos ao pagamento do imposto sonegado;

j) aos que, com o intuito de diminuir o lucro liquido sujeito ao imposto, escripturarem como fundo de reserva, lucros suspensos ou sub-títulos equivalentes, quantias tributa-

(k) aos que infringirem o art. 11, § 1°.;

Art. 62. Multa de 1:000\$ a 3:000\$000:

a) aes que embaraçarem ou impedirem do qualquer modo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pasamento dos impostos de que trata este regu-Ismento, alem das penas crimidaes em que possam incorrer;

lettra b;
Art. 63. Multa de 1 % sobre a quantia devida, até o mazimo de 5:000\$000:

Aos que expontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto, fora dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva.

Art. 64. Multa de 50 % sobre a quantia devida, até o ma-zimo de 5:000\$000:

Aos que não pagarem o imposto devido e não se tenham

aproveitando da concessão estabelecida no art. 63.

Art. 35. As multas serão innostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regu-

## TITULO QUARTO

### Dos recursos

Art. 66. Os recursos serão voluntarios e ex-efficio.

Art. 67. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, das decisões das Delegacias Fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Macahe e collectorias do Estado do Rio.

Art. 68. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso ex-officio no proprio acto de ser lavrada a decisão:
a) para as Delegacias Fiscaes, das decisões das reparti-

cões inferiores dos Estados e do territorio do Acre;
b) para o ministro da Fazenda, de actos das Delegacias
Fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio **de** Janciro;

Paragrapho unico Não devem ser interpostos recursos \*x-officio das deliberações de segunda instancia, confirmatorias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 69. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta días, contados da data da intimação da decisão.

Art. W Os recursos voluntarios só serão encaminhados a instancia superior mediante o deposito prévio dos impostos e da importancia das multes.

Art. 71. Findo o prazo mareado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo aniecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

Art. 72. O presente regulamento cultará em vigor nas seguintes datas:

a) 1 de abril do corrente anno, no Districto Federal e nas capitaes des Estados de Rio de Janeiro, S Paulo, Paraná, Minas Geraes, Espirito Santo e Bahia;

b) 10 do mesmo mez e anno, no interior desses Estados e nas capitaes dos demais, excepto Matto Grosso e Goya.;
c) 20 do mesmo mez e anno, nas capitaes e interior dos

Estados de Matto Grosso e Goyaz e no interior dos Estados não referidos na lettra a.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922. — Homero Baptista.

# **M**odelos a que se refere o regulamento

## MODELO A :

#### GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por aceñes ou por quotas de responsabilidade limitada estabelesae recolour aus sociedades por quotas), correspondentes au..... (semestre de...... ) na razão de...... % do capital de cada acção ou quota).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer) 4

# MODELO B

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por .......(por extenso) relativa aos juros de.....% das suas obrigações (ou debentures), correspondentes ao..... (semestre).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer)

#### MODELO C

### **GUIA**

A (companhia, empreza ou sociedade anonyma), esta-bre a quantia de........... (por extense), relativa a gratificação (ou honificação) a que fez ius o seu presidente (on director), no semestre........... (ou em virtude de tal circumstancia).

((Assignatura do gerênte ou quem suas vezes fizer)

#### MODELO D

de.....%. sobre a quantia de..................(por extereo), relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no semestro vencido a.....

(Data).

(Assignatura do gerente ou dono da casay.)

Minister B

ng-joirg S	5003		Exercicio de 192	36 492.	de to a way way
(nome da repartição)	Observações		Exercirio de 192	20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 2	m min m m
(nome			Exercicio de 192	ර දින කින කින කින කින කින කින කින කින කින ක	84 84 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85
e sociedadas um yutas nt	numerovaor vaor taxas dos juros	dos dividendos	Exercicio de 192	de 1922	de 6.99 % % % % % % % % % % % % % % % % % %
Ø	-	Elineas de pagamento. Pagame tro	Exercicio de 192	de 192	de 192.
cula de canros, companhia Dunminação	nento		Exercic	18 00 VI 00 VA 18 10 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	
Livro de matricula de caniros, companhia  Dinominação  Oujetto ou fils social Séde principa	Data da matricula	Capitalt int gralizado		D'videnno.  June, de leboul ures.  Luirica das quotas.  Bonificação.  Luinosto de 5º%.  Di o de 7 %.  Multas.  Somma.  Numero da certidão.  Data da cortidão.	Dividendo.  Juros de debentares  turros das quotas.  Estáncaçae.  Importo o 5 %.  Dito te 7 %.  Multas.  Somma.  Nomero da certidão.  Data da certidão.
	Sata da in Yum ro e (	Capital Acções		ertsomes orieming	eggnugo semesate

MODE

Pemonstração do imposto sobre a renda a que estão sujeitos os bancos, companhias, sociedades

					Cap	otal .	-		Primeiro			
da o dem	da mutricula			ins socia			1	mporusuci	a distribu	ida	1	
Numero de	Numero da	Denominação	<b>8</b> € 1 <b>•</b>	Objectos ou fins sociaes	<b>Autoriza</b> do	Integrali- z <b>a</b> do	Dividendo	Jura de debentures	Lucros liquidos das quotas	Bonificações	De 5 %	De 6 %

MODE

Demonstração do imposto sobre a renda a que astão sujeitos as casas bancarias, de

dem	व		fins		C	apital				. • • • · · · · · · · · · · · · · · · ·	<u></u>	Primeiro
Numero de ordem	Numero da matricula	Firma ou razão social	Objectre ou fins	Sóde	Geral	Empregado no commercio ou na industria	Lucro verificado	Imposto de 3 %	Imposto de	Imposto de 5 %	Imposto de 6 %	Imposto de 7 %

----

.....(nome da repartição)

anonymas e sociedades por quotas de responsabilidade limitade, no exercicio de 192...

semestre					# # * * * * * * * * * * * * * * * * * *				į	Se	gund	o sem	oxtr <b>o</b>	Ϋ́			-	
posto	posto		certivião		pre-	Importancia distribuida			Imposto				ti Ião		-pre-			
De 7 %	Muitas	Total	Numero da cer	Data	Rúbrica do empre- gado	Dividendos	Juros de debentures	Lucrus liquidos das quotas	Bonificações	De 5 %	De 6 %	De 7%	Multas	Total	Numero da certi lão	Data	Rubrira do empre- gado	Observações
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	The second secon															

LO H

penhor, e as profissões liberaes, os estabelecimentos commerciaes e de influstria fabril, no exercicio da 492...

semestre		ļ. · · .							Seg	und <b>e</b> s	em <b>e</b> stre		gi.			
Multa	do imposto	Numero da certidão	Data do paramento	Ruhrira do empregado	Lucro	Imposto de 3.%	Imposto de	Imposto de 5 %	Impo-to de 6 %	Imposta 16	Multa	Total	Num <b>ero</b> da certidao	Data do pagamento	Rubrica do emprega lo	Observaçõ is
														· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

Monero (\*

Livro de matricula de casas bancarias, de penhor, de commercio, la indicatia fabril e de profissão liberal nacessesses estas estas de penhor, fabrile de moderal

Matricula D....

	Capital. (geral		Lacro verificado	Luoro verlifrado.  B vinfração.  Imposto de 3 %  Dito de 5 %  Multas.  Somma.  Numero da 'eridão.  Dita da certidão.
Firmas on ras Séde principa Genero do ro Data da mata				
Firmas ou rezzo social		Exercicio de 192.		ම්බන් හැකින් ක් ම
		892.	88 88 80 88 60	es es 3 es 21
	rma.	Exercicio de 192	8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8	de System State
# 4 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	292	de 192	90 23 50 GT
		Æxorcicio de 192	•	G G C C C C C C C C C C C C C C C C C C
		98 88°	de 193.	de 1922
TO 6 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0		Exercicio de 194	eg - 8 - 8 - 8 - 8 - 8 - 8 - 8 - 8 - 8 -	98 - 3 10 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20
	Оржег	de 195	g. 38. 36. 39.	\$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$
	Obser <sub>† a</sub> ç083	Exercicio	eg + v zz z z ep	
		Exercicio de 192		කි.